



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 139/2015

(5.3.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA**

RECORRENTES: Antonio Joilson Carneiro Rios e Coligação UNIÃO PARA A VITÓRIA. Adv.: Michel Soares Reis.

RECORRIDOS: Hidelfonso Vitório dos Santos e Edgar Carneiro Miranda. Adv.: Marcelo Silva Guimarães.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 114ª Zona/Riachão do Jacuípe.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Fragilidade das provas coligidas aos autos. Sentença mantida. Desprovimento.

1. O Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu ao autor, nos termos do art. 333, I a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito;

2. Em razão da gravidade e repercussão que uma condenação em AIJE provoca no mundo jurídico dos recorridos, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um conjunto probatório robusto e conclusivo quanto à prática dos ilícitos que lhe são imputados;

3. O conjunto probatório, em especial os depoimentos prestados, mostram-se falhos e inconclusivos, incapazes de se criar um juízo de convencimento direcionado à condenação dos recorridos;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de março de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 369/389) interposto por Antonio Joilson Carneiro Rios e pela Coligação UNIÃO PARA A VITÓRIA contra sentença de fls. 333/341, proferida pelo juízo da 114ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação de investigação judicial eleitoral que os recorrentes propuseram em face de Hidelfonso Vitório dos Santos e de Edgar Carneiro Miranda, prefeito e vice-prefeito de Pé de Serra, pela ausência de provas conclusivas quanto à prática dos ilícitos.

Os recorrentes sustentam, em breve síntese, que a decisão merece reforma porquanto não houve o devido enfrentamento dos fatos expostos, bem como não analisou o acervo probatório carreado aos autos que, no seu entendimento, apresenta-se suficiente para comprovar as seguintes condutas praticadas pelos recorridos:

- 1) fornecimento, pela Secretária de Educação Municipal, de ordens de combustível em apoio à campanha do candidato a vereador Ubiratan Bispo de Souza, correligionário político dos recorridos;*
- 2) distribuição, no período eleitoral, de cesta básica custeada pelo poder público com autorização expressa da Sra. Joana Ribeiro dos Santos Rodrigues;*
- 3) cessão da servidora pública Joana Angélica Souza Santos, ao longo de todo o período eleitoral, para atuar em favor das candidaturas dos Recorridos;*
- 4) doação a eleitores de materiais de construção e de dinheiro em troca de votos.*

Em sede de contrarrazões (fls. 392/397), os recorridos refutam todos os termos trazidos no inconformismo, pugnando, desta forma, pelo desprovimento recursal.

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

Às fls. 339/347, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

V O T O

Aprioristicamente, impende registrar que os recorrentes não se insurgiram contra a parte da sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada quanto à cessão da servidora pública Joana Angélica Souza Santos, ao longo de todo o período eleitoral, para atuar em favor das candidaturas dos recorridos, uma vez que tal matéria transitou em julgado nos autos da representação eleitoral nº 410-43.2012.6.05.0114 em 25.11.2013 (informação extraída do SADP).

Isso posto, tanto em razão da coisa julgada, manifesta na hipótese em apreço, quanto da aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deixo de conhecer o recurso quanto a este ponto em específico.

Dito isso, após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convicto de que não merecem guarida as razões vertidas no inconformismo ora posto em mesa, devendo a sentença que ora se combate, por conseguinte, manter-se irreprochável.

Com efeito, cumpre ter presente, de partida, que é sabido que a via processual *sub examine*, ação de investigação judicial eleitoral, ante a gravidade e a repercussão das sanções que lhe são próprias, requer, para sua procedência, a apresentação de provas robustas e concludentes quanto à ocorrência do suposto abuso. Esse é o entendimento que esta Corte, remansosamente, tem mantido em casos tais. Vejamos:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Réus ocupantes dos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Alegação de prática de ato configurador de abuso de poder econômico, de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio. Sentença procedente. Cassação de diplomas e inelegibilidade por 8 anos. Preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de interesse recursal.

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

Acolhimento da primeira preliminar, em relação ao recurso não renovado após decisão dos aclaratórios, para não conhecer desse apelo. Inacolhimento da segunda preliminar. Distribuição de combustível para participação em evento político. Ausência de prova suficiente para a configuração do abuso de poder econômico. Provimento dos dois recursos que visavam a reforma do decisum e desprovimento do apelo de cumprimento imediato da sentença vergastada.

1. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificado após o julgamento dos aclaratórios;

2. Se a demanda possui, dentre as causas de pedir, captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se aplicar analogicamente ao caso o art. 7º da Resolução TSE nº 23.367/11, o qual dispensa a apresentação dos originais das petições e recursos enviados via fac-símile, alusivos a representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97;

3. Entendimento que se coaduna com o posicionamento que vem se firmando no TSE no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.800/99 ao processo eleitoral;

4. É tempestivo o recurso interposto no tríduo legal contado da publicação da sentença que julgou os aclaratórios;

5. Há interesse de agir da parte recorrente quando o objetivo do apelo é o cumprimento imediato do comando sentencial;

6. Deve ser reformada a sentença quando, apesar de verificada a distribuição de combustíveis para eleitores, não há provas robustas de que a conduta caracterizou abuso de poder econômico;

7. Caso em que o valor do crédito doado e as circunstâncias de tempo e lugar em que o fato ocorreu, bem como o montante gasto com a doação, não permitem concluir pela natureza abusiva da conduta;

8. Não conhecimento de um dos recursos, provimento dos recursos que visavam a reforma da sentença com a consequente improcedência da demanda, e desprovimento do recurso que objetiva o cumprimento imediato da sentença.

"Não se conheceu do recurso da Coligação O TRABALHO CONTINUA, inacolhidas as preliminares de intempestividade dos recursos de Genival Alves dos Anjos, Heleno Viriato de Alencar Vilar e Lenilton Pereira Lopes e de ausência de interesse recursal de Heleno Viriato de Alencar Vilar, deu-se provimento ao recurso de Lenilton Pereira Lopes e Genival Alves dos Anjos e negou-se provimento ao recurso de Heleno Viriato de Alencar Vilar. Decisão unânime. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 21628 - Manoel Vitorino/BA; Acórdão nº 838 de 06/08/2013; Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2013).(grifos adotados)

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

Esta compreensão alinha-se com a adotada pelo TSE, como se observa do aresto a seguir colacionado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. Segundo o previsto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para a interposição do RCED com o fito de desconstituir diploma expedido pela Corte Regional.

2. Rejeita-se a alegada impossibilidade jurídica do pedido veiculado em RCED, pois a causa de pedir foi a infração ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob a ótica do abuso do poder político e econômico, que se amolda à hipótese do art. 262, IV, c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os eleitos como suplentes para o cargo de senador e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide a prejudicialidade ou perda do objeto do RCED em razão de julgamento de representação lastreada nos mesmos fatos. In casu, o RCED, além de constituir meio processual autônomo, é apreciado originariamente pelo TSE, que exerce o juízo de cognição em sua forma mais ampla.

MÉRITO

5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas.

6. Recurso Contra Expedição de Diploma a que se nega provimento. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. (430-60.2011.600.0000; RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 43060 - Florianópolis/SC; Acórdão de 24/04/2012; Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 8/8/2012, Página 83-84) (grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

Pois bem. Na hipótese em foco, não consigo extrair a exigida firmeza e contundência dos elementos de prova trazidos aos fólios em questão, mostrando-se incapazes, desta forma, de fundamentar um decreto condenatório pelos ilícitos em que supostamente teriam incorrido os recorridos.

Com efeito, verifica-se que o cerne da celeuma em discussão gira em torno de três pontos:

- 1) fornecimento, pela Secretária de Educação Municipal, de ordens de combustível em apoio à campanha do candidato a vereador Ubiratan Bispo de Souza, correligionário político dos recorridos;*
- 2) distribuição, no período eleitoral, de cesta básica custeada pelo poder público com autorização expressa da Sra. Joana Ribeiro dos Santos Rodrigues;*
- 3) doação a eleitores de materiais de construção e de dinheiro em troca de votos.*

O primeiro quesito discutido no recurso, em síntese, refere-se à “concessão de combustível pela prefeitura municipal, para financiamento da campanha do vereador Ubiratan Bispo de Souza”, existindo nos autos os recibos de fls. 22/23 que atestam a liberação de combustível pela Secretaria de Educação.

Sucede, porém, que não há nos autos, além dos documentos citados, qualquer meio de prova contundente o suficiente a sustentar o quanto alegado. De fato, não há qualquer referência de quem foi o beneficiário, bem como a quem se deu o uso do combustível. Sendo assim, a suposta irregularidade não se demonstrou devidamente comprovada.

No que tange ao segundo quesito invocado pelos recorrentes como motivo idôneo ao provimento do recurso – concessão de cesta básica – identicamente, tenho por irretocável a sentença *a quo*.

De fato, mesmo sendo autorizada a concessão da cesta básica por parte da servidora Joana Ribeiro dos Santos Rodrigues, impende ressaltar que o

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

beneficiário Felipe Queiroz do Nascimento era cadastrado em programa social na Secretaria de Assistência Social como indivíduo em situação de vulnerabilidade social, conforme documentos de fls. 106/109, sendo-lhe permitido, portanto, o recebimento da mencionada cesta básica.

Por fim, o terceiro fundamento trazido à baila pelos recorrentes, o aliciamento da vontade de eleitores mediante a doação de materiais de construção e concessão de vantagens pessoais em troca de voto, não encontra eco no aprofundado exame das provas coligidas.

A fragilidade aqui referida deve-se aos depoimentos prestados no bojo desses fólios que não se prestam à comprovação das alegações da parte recorrente, já que consistem num verdadeiro emaranhado de declarações díspares, em algumas situações desmentidas por seus próprios autores. É o que se sucede, por exemplo, com as declarações colhidas do Sr. Lourenço Almeida da Silva, que ora transcrevo (fl. 314):

(...) recebeu 50,00 de seu Nivaldo para votar em Hidelfonso; que Hidelfonso não sabia que Nivaldo estava lhe oferecendo 50,00 reais.

Ora, em suas declarações a testemunha afirma haver recebido recursos em espécie. Na imputação constante da inicial, por sua vez, extrai-se que o mesmo teria recebido materiais de construção, revelando-se, dessa forma, um verdadeiro desconcerto.

Demais disso, resta evidente que o testemunho supramencionado não serve de fundamento para sustentar o que foi alegado pelos recorrentes, uma vez que a própria testemunha declara que o primeiro recorrido não tinha ciência a respeito da irregularidade praticada supostamente a seu favor.

Como é de se ver, os recorrentes não lograram êxito em comprovar o quanto alegam nos pontos trazidos à apreciação.

RECURSO ELEITORAL Nº 680-67.2012.6.05.0114 – CLASSE 30
PÉ DE SERRA

Nesse diapasão, mister consignar que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu ao autor, nos termos do art. 333, I a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito. Não é o que se afere dos presentes fólios, eis que o caderno de provas em nada serve de arrimo para dar agasalho à pretensão recursal.

Por tudo quanto anteriormente delineado, por mostrar-se extremamente frágil e inconsistente o acervo probatório apresentado, insuficiente, assim, a demonstrar a prática das condutas narradas na exordial, voto por negar provimento ao recurso, de sorte a manter *in totum* a decisão hostilizada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de março de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz relator